



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.616 - AL (2011/0013146-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : PROTÁSIO NUNES CADETE NETO
ADVOGADO : JOÃO FIORILIO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. **1.** DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. **2.** INICIAL ACUSATÓRIA QUE PERMITE O COMPLETO ENTENDIMENTO DAS CONDUTAS IMPUTADAS E ASSEGURA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. **3.** DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. **4.** RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

2. Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara a conduta praticada pelo acusado - homicídio qualificado na forma tentada -, assegurando ao recorrente o conhecimento da conduta criminosa a ele imputada, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa.

3. O pleito de desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal leve ou de rixa exige, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via processual do **habeas corpus**.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.616 - AL (2011/0013146-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por Protásio Nunes Cadete Neto.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, II c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 1º/3/2009, em torno de 1h30min, no Clube Recreativo Igrejanovense, em Igreja Nova - AL, o acusado teria agredido com golpes de canivete as vítimas Emanuel Matias da Silva e Jhonathan Matias da Silva, que participavam da festividade denominada "Ressaca do Carnaval" não consumado o intento fatal por circunstâncias alheias à sua vontade, porquanto as vítimas foram socorridas no hospital da cidade.

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte estadual alegando ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que a acusação de tentativa de homicídio é mera conjectura, pois os fatos delineiam apenas a ocorrência de uma briga. Subsidiariamente, pugnou pelo recebimento da denúncia como crime de lesão corporal leve ou rixa. O Tribunal **a quo**, contudo, denegou a ordem e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 65):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DENÚNCIA FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA MEDIDA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL OU RIXA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I – O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, causa excludente de punibilidade ou, ainda, a patente inexistência de indícios de materialidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria.

II – No caso, verifica-se a presença da justa causa, eis que a denúncia narra os fatos que se subsumem ao tipo de homicídio tentado, amparada em conjunto indiciário suficiente a apontar o paciente como possível autor da conduta delitiva investigada, restando imaculado o direito à persecução penal.

III – A desclassificação do crime de tentativa de homicídio para delito menos gravoso demanda revolvimento da matéria probatória e análise aprofundada das circunstâncias, medida incompatível com a via eleita.

IV – Ordem conhecida e denegada.

O recorrente alega, em suas razões recursais, inexistência de justa causa para a acusação do crime de tentativa de homicídio. Argumenta que as investigações apuraram que houve apenas uma briga, entre o recorrente e outras pessoas, que resultou em lesões superficiais de pouca importância e de ínfima gravidade. Afirma não haver elementos capazes de sustentar a acusação do crime de tentativa de homicídio, no máximo a existência do crime de lesão corporal leve ou mesmo de rixa e que a arma utilizada - um canivete - nem sequer foi apreendido.

Diante disso, pede o trancamento da ação penal originária ou o recebimento da acusação como crime de lesão corporal ou de rixa.

Realizado o juízo positivo de admissibilidade (fl. 95), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 105/106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.616 - AL (2011/0013146-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, cumpre asseverar que o trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Em outras palavras, o "trancamento de ação penal em **habeas corpus** impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que constituem o crime" (HC nº 91.603, Relatora a Ministra Ellem Gracie, publicado em 26/9/2008).

No presente caso, os fatos narrados na denúncia foram assim consignados (fl. 9):

No dia 01 de março de 2009, por volta das 01h30min, no interior do Clube Recreativo Igreja-novense, situado na rodovia AL 225 em Igreja Nova. Armado com uma arma branca (não apreendida), por motivo fútil - haja vista que as vítimas residiam em outra cidade e por isso deu cotoveladas provocativas e por isso gerou uma discussão, o denunciado PROTÁSIO NUNES CADETE NETO tentou matar as vítimas EMANUEL MATIAS DA SILVA E JHONATHAN MATIAS DA SILVA, ao desferir golpes nas vítimas, causando-lhes as lesões corporais descritas nos autos de exame de corpo de delito (fls. 45 e 4), não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, porquanto as vítimas foram socorridas ao hospital desta cidade.

Por ocasião dos fatos, o denunciado Rafael Silva conhecido por "Douginha" deu uma cotovelada na vítima Jhonathan, que tropeçou e, nesse momento, foi atingido covardemente na cabeça por um golpe de canivete desferido pelo denunciado Protásio. A vítima Emanuel, que presenciou o ocorrido tentou tomar a arma branca da mão de Protásio e por isso teve vários ferimentos, conforme auto de exame de corpo de delito de fl. 47.

O Magistrado singular recebeu a denúncia, porque entendeu que a peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória preenche as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não se cogitando de nenhuma das hipóteses contidas no art. 395 do Código de Processo Penal (fl. 42). O Tribunal **a quo**, do mesmo modo, entendeu que a descrição dos fatos relatados na denúncia atende aos requisitos formais para o seu recebimento e demonstra a justa causa para a ação penal (fls. 69/72):

*Alega, o impetrante, ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, eis que a conduta descrita na denúncia e impingida ao paciente não corresponderia ao tipo de homicídio tentado. Aduz que as lesões sofridas pelas vítimas ocorreram em meio a uma briga entre várias pessoas, circunstância esta que afastaria a existência de **animus necandi** da parte do paciente ou de qualquer outro envolvido.*

Tal argumento, todavia, não há de prosperar, porquanto a acusação em desfavor do paciente encontra esteio em elementos suficientes a justificar uma instrução criminal aprofundada.

Em verdade, narra a denúncia (fls. 07/08), com fulcro nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e acostados aos autos, que o paciente, em tese, teria agredido as vítimas com dolo homicida, sem que tal ato se desse em meio a nenhuma discussão. São os termos da inicial acusatória:

Por ocasião dos fatos, o denunciado Rafael Silva conhecido por "Duginha" deu uma cotovelada na vítima Jhonathan, que tropeçou e, nesse momento, foi atingido covardemente na cabeça por um golpe de canivete desferido pelo denunciado Protásio. A vítima Emanuel, que presenciou o ocorrido tentou tomar a arma branca da mão de Protásio e por isso teve vários ferimentos, conforme auto de exame de corpo de delito de fls. 47.

Para além, descrevem a denúncia e os depoimentos a ela acostados que a suposta conduta do paciente fora desencadeada por razão pueril, consubstanciada no fato de que as vítimas, forasteiros na cidade, atraíram a atenção das moças locais que participavam do evento.

Verificam-se, ademais, indícios bastantes de materialidade e autoria do delito de tentativa de homicídio, extraídos da prova testemunhal colhida, consoante a qual o paciente, de posse do canivete, investira contra a primeira vítima desarmada, sendo as agressões interrompidas pela intervenção de terceiros:

*QUE, do local em que estava, via os primos, que são de fora, dançando com umas meninas de Igreja Nova; QUE, em determinado momento da noite, quando havia poucas pessoas na festa, que estava acabando, saiu para comprar cerveja no balcão e, quando se virou para retornar, viu **PROTAZINHO correndo e, após, enfiando o canivete na cabeça do primo do depoente***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JHONATAN, que estava de boné branco. QUE, logo, veio socorrer o primo; QUE, nesse momento, também chegou o primo EMANUEL, que se embolou com PROTAZINHO no intuito de tomar-lhe o canivete; QUE, nessa confusão, houve um instante em que EMANUEL ficou no chão e PROTAZINHO, por cima, investindo com o canivete várias vezes contra aquele; QUE o depoente tentava puxar o canivete das mãos de PROTAZINHO; QUE enquanto isso, DUGUINHA, amigo de PROTAZINHO, que estava ao lado do depoente, gritava: "MATA ELE, MATA ELE"; [...] **QUE o depoente finalmente conseguiu arrastar PROTAZINHO para o lado e outras pessoas puxaram EMANUEL;** (Depoimento de Aldemir José Matias Barbosa, a fls. 19/20).

QUE, na noite fatídica, estava na praça da Igreja tomando cerveja com PROTASINHO, RODRIGO, DALVAN e CARLOS; QUE, saindo da praça, todos foram para o baile da ressaca do carnaval no Clube de Igreja Nova; QUE, por volta da meia-noite, o depoente saiu com uma colega para a portaria do clube; QUE, meia hora depois, já estava fora do clube, quando viu um pessoal descendo e viu um rapaz que conhece de vista a quem chama de Baiano, ensanguentado; [...] **QUE, na mesma noite, falaram ao depoente que PROTASINHO fora o autor das lesões; QUE não teve mais contato com PROTASINHO após o baile; QUE perguntado sobre as circunstâncias do fato, respondeu ter sabido que PROTASINHO brigou com os rapazes e, na oportunidade, furou os dois; [...]** **QUE perguntado o motivo do crime, respondeu que os comentários são no sentido de que PROTASINHO estava com inveja porque os rapazes vítimas, que são de fora, estavam na companhia de umas garotas e aquele é sozinho; QUE perguntado se soube de uma confusão anterior que tenha gerado essa briga com as vítimas, respondeu negativamente; QUE disse o depoente que, pelo fato de os rapazes não morarem aqui, não havia intriga entre eles e PROTASINHO, o que houve aconteceu sem ninguém esperar;** (Depoimento de Rafael Messias Vieira Santos, a fls. 33/34).

Gize-se, para além, que o laudo de fls. 37 identifica ferimentos perfuro-cortantes na palma da mão e na região occipital da primeira vítima (parte posterior do crânio), que sugerem, ao menos até esta fase processual, a possível presença de **animus necandi** a permear a conduta do agente.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica em assentar o trancamento da ação penal, via **habeas corpus**, como uma medida extrema, excepcional, cabível apenas quando estiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patente a extinção de punibilidade do agente ou quando ausente qualquer das condições exigidas para a denúncia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES FINANCEIROS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A denúncia que expõe, satisfatoriamente, condições de tempo, lugar e modo de execução dos fatos delituosos não é inepta. A descrição fática constante da denúncia possibilita o pleno exercício do direito de defesa.

*2. O trancamento da ação pela via do habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida em lei para o **jus puniendi**. Ordem denegada.*

(STF, HC 89.908/PR, Relator Min. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24.11.2009)

Habeas corpus. Penal e Processual penal. Atentado violento ao pudor com violência presumida praticado contra portador de síndrome de down. Não ocorrência da decadência do direito de ação. Representação formulada no prazo legal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal não configurada. Materialidade comprovada e presença dos indícios de autoria. Precedentes.

1. A representação foi formulada dentro do prazo legal, pois se deu em pouco mais de cinco meses após o conhecimento da autoria do fato pelo representante legal do ofendido.

2. Não é inepta a denúncia que contém condição efetiva que autorize o denunciado a proferir adequadamente a sua defesa, demonstrando de forma clara o crime na sua totalidade e especificando a conduta ilícita supostamente por ele praticada.

3. O trancamento de ação penal em habeas corpus impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que constituem o crime.

4. Habeas corpus denegado.

(STF, HC 97.657/SC, Relator Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24.11.2009)

In casu, vê-se que a denúncia narra, adequadamente, os fatos que se subsumem à descrição típica da figura de homicídio tentado qualificado por motivo fútil, estando ela amparada em conjunto indiciário suficiente a indicar o paciente como possível autor da conduta delitiva investigada.

Como se vê, o Tribunal impetrado destacou que o recorrente teria agredido as vítimas com dolo homicida, sem que tal ato se desse em meio a nenhuma discussão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro Jhonathan foi atingido de forma covarde, na cabeça, por um golpe de canivete e, posteriormente, Emanuel, ao tomar a arma da mão de Protásio, acabou também sofrendo vários ferimentos.

A denúncia apresenta os elementos suficientes para a tipificação do crime em tese - homicídio qualificado por motivo fútil, na forma tentada -, revela o envolvimento do paciente com o fato delituoso, o emprego da arma na prática do suposto crime e atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de defesa.

Portanto, não se verifica, no presente caso, nenhuma hipótese excepcional que autorize o encerramento antecipado da ação penal.

Desse modo, não há como acolher a alegação de inépcia da denúncia.

Nesse sentido são os precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, para se concluir pela ausência de nexo causal entre a conduta do paciente - que dirigia o veículo - e o evento danoso que resultou na morte da vítima - atropelamento -, seria necessário promover o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de habeas corpus.

3. Ordem denegada.

(HC nº 204.136/MG, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 20/06/2012)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INCOMPATÍVEL. VALIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal é medida de índole excepcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente admitida em sede de habeas corpus nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Hipótese em que as alegações tangenciam a afirmação da inocência do paciente e da culpa exclusiva da vítima, adentrando na própria dinâmica do acidente e na veracidade das alegações testemunhais, matérias cujo exame demanda apreciação de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

[...]

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC nº 195.728/SP, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe 04/11/2011)

Quanto ao pleito de desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para lesões corporais leve ou rixa exige, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via processual do **habeas corpus**, na forma como decidiu o Tribunal impetrado.

No mesmo sentido:

A - [...]

2. A pretensão de se desclassificar a acusação que pesa sobre o paciente – de tentativa de homicídio triplamente qualificado para lesão corporal – esbarra na necessidade de se incursionar no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

3. Além disso, no caso dos autos, há relato das testemunhas no sentido de que, pela gravidade das lesões causadas, foi necessária a realização de massagem cardiorrespiratória, face ao estado em que a vítima se encontrava, o que afasta, num primeiro exame, a propalada coação ilegal.

[...].

6. Ordem denegada.

(HC nº 97.528/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 28/06/2010)

B - PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LESÕES CORPORAIS LEVES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A desclassificação do delito requer minucioso exame do material cognitivo carreado aos autos, procedimento vedado na estreita via do writ.

Ordem denegada.

(HC nº 20.474/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 26/05/2003, p. 370)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0013146-0

RHC 29.616 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14090002516 14855820108020000 20100028236 20100028236000000

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROTÁSIO NUNES CADETE NETO
ADVOGADO : JOÃO FIORILIO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : RAFAEL SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.